



PROJETO DE LEI Nº 14/2021, DE 09 DE ABRIL DE 2021.

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO, EM VIRTUDE DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS, CAUSADOR DA COVID-19, A FORNECER CESTAS BÁSICAS DE ALIMENTOS ÀS FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL E ADQUIRIR KITS DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA MERENDA ESCOLAR PARA DISTRIBUIR AOS PAIS OU RESPONSÁVEIS DOS ALUNOS DAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE TEJUÇUOCA”.

O PREFEITO DE TEJUÇUOCA, no uso de suas atribuições legais, apresenta o seguinte projeto de lei a esta prola Casa Legislativa:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a fornecer cesta básica de alimentos as famílias em situação de vulnerabilidade social em virtude da pandemia pelo novo coronavírus, SARS-CoV-2, causador da COVID-19, na forma do art. 17 da Lei Estadual nº 17.194, de 26 de março de 2020.

§ 1º Somente poderão ser beneficiadas com a cesta básica de alimentos de que trata o caput deste artigo, após avaliação prévia dos técnicos que atuam na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, as famílias que atenderem a um dos seguintes requisitos:

I - família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico e estejam inscritas no Programa Bolsa-Família;

II - família com pessoa:

a) com deficiência, conforme definição do inciso III do art. 2º da Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, em situação de vulnerabilidade;

b) portadora de patologia clínica crônica em situação de vulnerabilidade;

III - famílias atendidas em situação de vulnerabilidade e cadastradas para o atendimento pelos Programas, Projetos e Serviços executados pela Secretaria de Desenvolvimento Social.

§ 2º Quando do fornecimento da cesta básica de alimentos, será considerado o caráter emergencial de fome da família, priorizando:

I - família com criança em situação de risco e desnutrição;



- II - família com pessoa portadora de patologia clínica crônica;
- III - família com idoso em situação de doença;
- IV - pessoa com deficiência, conforme definição do inciso III do art. 2º da Lei Federal n.º 10.098, de 19 de dezembro de 2000, em situação de doença;
- V - famílias que se encontrem em situação de risco social e momentaneamente não conseguem suprir as necessidades básicas de alimentação.

Art. 2º A comprovação da situação socioeconômica das famílias será realizada a cada entrega da cesta básica de alimentos, por intermédio de cadastro na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Parágrafo único. O tempo de permanência de cada família para recebimento de cesta básica de alimentos será medida pela permanência em situação de vulnerabilidade social, conforme critérios desta Lei ou pelo prazo de 60 (sessenta) dias, podendo excepcionalmente, ser prorrogado conforme a necessidade, desde que devidamente fundamentado por laudo social subscrito por Assistente Social da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Art. 3º Ato da Secretária Municipal de Desenvolvimento Social definirá a forma, condições, logística e operacionalização da distribuição das cestas básicas de que trata o caput do art. 1º desta Lei.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado, em caráter excepcional, durante o período de suspensão das aulas nas escolas da rede pública municipal de ensino em razão de situação de emergência ou calamidade pública decorrente da pandemia pelo novo coronavírus, SARS-CoV-2, causador da COVID-19, a adquirir, de forma emergencial, kits de gêneros alimentícios da merenda escolar, para distribuir aos pais ou responsáveis dos alunos nelas matriculados.

Art. 5º Ato da Secretária Municipal de Educação definirá a forma, condições, logística e operacionalização da distribuição dos kits de gêneros alimentícios da merenda escolar de que trata o caput deste artigo.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Secretaria Municipal de Educação ficarão responsáveis, no âmbito de suas competências, pelo levantamento do número beneficiados e quantitativo de cestas básicas de alimentos e kits de gêneros alimentícios da merenda escolar a serem fornecidos nos termos desta Lei.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão, no âmbito de sua respectiva competência, por conta da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Secretaria Municipal de Educação, podendo ser suplementada, caso necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação



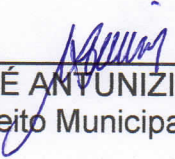
PREFEITURA DE
TEJUÇUOCA
Gabinete

GABINETE MUNICIPAL

Rua Mamede Rodrigues Teixeira, 489. Sala 03.

e-mail: gabinete@tejucuoca.ce.gov.br

Prefeitura Municipal de Tejuçuoca, 09 de abril de 2021.



JOSÉ ANTUNIZIO DE BRITO
Prefeito Municipal

